



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0056799-77.2015.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BREVE
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a): Dra. Amanda Carneiro Raymundo Bentes
AGRAVADO: JOÃO DE BARROS FILHO
Defensor Público (a): Dr. Brunno Aranha e Maranhão
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE.

1-A demanda versada nos autos trata da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face do Estado do Pará, objetivando a transferência via área, do autor para o Município de Belém, no prazo de 24 horas, com acompanhante, assim como, sua internação e ajuda de custo, a fim de que seja submetido ao tratamento médico indicado, bem como a realização de eventual procedimento cirúrgico e ainda, eventuais exames necessários; que em caso de indisponibilidade de leito na rede pública, que o tratamento seja custeado pelo réu, na rede privada, inclusive em outro Estado, se necessário sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
2-As preliminares suscitadas contemplam matérias não examinadas pelo juízo a quo, sendo estranhas à decisão agravada, o que impossibilita ao juízo ad quem apreciá-las por provocação do recorrente. É que o princípio da congruência informa que o exame apriorístico, de matéria afeta ao primeiro grau, pelo segundo grau de jurisdição, importa em supressão de instância. Somente o efeito translativo possibilita ao Tribunal o exame de matéria não debatida no primeiro grau. No entanto, as preliminares arguidas pela via recursal, inaudito o juízo de origem, contemplam apenas efeito devolutivo. Logo, não devem ser conhecidas;
3- A questão meritória do presente agravo de instrumento restringe-se apenas ao valor da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da decisão judicial, bem como a sua limitação temporal;
4- O valor da multa diária não é exorbitante, isso porque, a questão versada nos autos, trata vida humana, tendo em vista que o autor/agravado está acometido de insuficiência cardíaca congestiva e necessita ser submetido, com urgência, a procedimento cirúrgico. Ademais, a incidência da multa só incidirá em caso de descumprimento judicial;
5-Em caso de descumprimento da tutela antecipada deferida na Ação ordinária, a astreinte deve ser limitada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
6-Recurso conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, para determinar que a multa diária fixada pelo juiz singular seja limitada ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que multa diária seja limitada ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantém o decisum.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de junho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves (fls. 55-56 v.), que deferiu a tutela antecipada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (proc.nº.0024624.97.2015.8.14.0010), determinando que o réu, em 24 horas, transfira o paciente JOÃO BARROS FILHO, para hospital da Capital e realize o serviço de cateterismo, bem como providencie tudo o que for preciso (leito, diárias para um familiar no acompanhamento, desde Breves e durante todo o período de internação necessário na capital e transporte) ao paciente, devendo, em caso de inexistência de leito na rede pública, providenciar que seja tratado em leito da rede privada, às expensas do Estado do Pará, sob pena de incidir multa diária de R\$-10.000,00.

Narra que foi proposta contra si a ação em epígrafe, objetivando o deslocamento do autor para Belém, com acompanhante, bem como a disponibilização de leito, internação e ajuda de custo, para que seja submetido ao tratamento médico indicado, bem como eventuais exames e procedimento cirúrgico, necessários ao tratamento da doença da qual é portador. Que na inicial, o autor reporta que foi diagnosticado com insuficiência cardíaca, necessitando de realização de tratamento médico de cateterismo e compensação clínica, pois, embora estivesse internado na UTI do Hospital Regional de Breves, necessitava ser submetido, com urgência, ao tratamento médico indicado no laudo TFD, no Município em Belém.

Alega que, quando teve conhecimento da decisão ora atacada, o autor/agravado já tinha recebido as passagens para Belém, inclusive internado na Clínica Cardiológica do Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, desde 24/07/2015. Assevera que inobstante tal fato, a decisão que concedeu a liminar prevê multa exorbitante, o qual se insurge.

Discorre sobre a desproporcionalidade do valor da astreinte, bem como a necessidade de limitar a incidência da multa.

Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão liminar no tocante a multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como conferido o efeito translativo para extinguir o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual ou a ilegitimidade passiva.

Junta documentos de fls.14-58.

Distribuído os autos, coube a relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura (fl.59) que se reservou para análise do efeito suspensivo, após a manifestação da parte contrária (fl.61). Contrarrazões (fls.71-74), refutando as arguições lançadas nas razões



recursais e que seja mantida a decisão do juízo de primeiro grau.

À fl.85, a Desa. Gleide Pereira de Moura determina a redistribuição do feito, considerando a Emenda Regimental n°.05, publicada no Diário de Justiça, de 15/12/2016.

Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.87).

Nesta instância, o Representante do Parquet manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls.91-94).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

O recorrente suscita, de forma genérica, as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, no item d do tópico 5- Da conclusão (fl.13). Todavia, as preliminares arguidas não merecem guarida pelas razões que passo a expor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O agravante afirma ser parte ilegítima na lide bem como inexistir interesse processual do autor.

Não obstante os argumentos formulados, infiro que as preliminares suscitadas contemplam matérias não examinadas pelo juízo a quo, sendo estranhas à decisão agravada, o que impossibilita ao juízo ad quem apreciá-las por provocação do recorrente. É que o princípio da congruência informa que o exame apriorístico, de matéria afeta ao primeiro grau, pelo segundo grau de jurisdição, importa em supressão de instância.

O efeito translativo dos recursos não se aproveita à espécie, na medida em que importa no exame de ofício, pelo Tribunal, de matérias não versadas no recurso, porquanto de ordem pública, superiores à vontade das partes, tais quais a admissibilidade do processo. É dizer que a parte sucumbente está limitada à decisão que pretende atacar pela via recursal, devendo trazer ao tribunal precisamente o que já decidido na primeira instância. No entanto, é o tribunal que não encontra reservas neste particular, quando identificar questão de ordem pública que deva ser declarada no processo. É o impulso oficial do magistrado, que se estende ao juízo ad quem.

Desta feita, pontuo que o exame de matéria não veiculada na decisão recorrida (efeito translativo) somente é possível em duas condições cumulativas, quais sejam: a natureza pública da matéria e a atuação de ofício do órgão recursal. Isto se deve justo à limitação imposta pelo efeito devolutivo dos recursos, que vincula o recorrente à matéria já decidida na



origem. E, como o efeito translativo não é dado às partes, mas tão somente ao juízo ad quem, não lhe compete conhecer do quanto lhe for apresentado originalmente pela via recursal.

Para melhor demonstrar o exposto, evoco a consequência prática do desrespeito a esta premissa, com base no presente recurso: na hipótese de se acolher uma das preliminares suscitadas, o resultado seria o mesmo do efeito translativo – a extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, caso rejeitadas as preliminares, o juízo a quo estaria impedido de, ao sanear o processo ou proferir a sentença, apreciar o que já fora decidido pelo Tribunal, antes mesmo da angulação do feito, em completa subversão da ordem processual, a redundar na supressão de instância.

Neste sentido, segue lição de José Roberto dos Santos Bedaque :

A apreciação do recurso, portanto, pelo efeito devolutivo, estaria limitada pelas razões recursais, com aplicação direta do princípio congruência (arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil), com possibilidade, contudo, de análise de todos os fundamentos jurídicos disponíveis, não estando o julgador atrelado as alegações das partes. Se quisermos traçar um paralelo, a extensão do efeito devolutivo refere-se ao pedido formulado na apelação; já a profundidade diz respeito aos fundamentos do recurso.

Entretanto, por vezes, o julgador poderá se deparar com questões de ordem pública, que não foram deduzidas no recurso. Nestas hipóteses, Nelson Nery Junior defende que, em razão do princípio inquisitório, haverá a translação destas questões, não por força do texto atual do art. 516 do CPC, que hoje é norma desprovida de eficácia, mas pelo sistema do CPC, já que não são alcançadas pela preclusão (v.g. arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, CPC).

Em específico, sobre o efeito translativo, Fredie Didier Júnior assim esclarece:

Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame.

Vide a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÕES PRELIMINARES: APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS AINDA NÃO DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. ICMS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FACE DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA MAJORADA PARA 25% E ADICIONADO 2% PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FECOP. INTERLOCUTÓRIA FIXANDO O TRIBUTO EM 17%. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, INC. II, E SEU § 2º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ QUE O IMPOSTO PODERÁ SER SELETIVO. DEFINIÇÃO A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA: ARTS. 2º E 61, § 1º, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE FUNCIONAR NA POSIÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO PARA FINS DE DEFINIR A ALÍQUOTA DE IMPOSTO QUER PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUER PELO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO CONJUGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INTERLOCUTÓRIA CASSADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento identificado na epígrafe, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, em votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a interlocutória de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AI: 06268216220148060000 CE 0626821-62.2014.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON



ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2015)

Posto isto, deixo de conhecer das preliminares arguidas.
Assim, conheço em parte do recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto ao mérito, que passo a examinar.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, o agravo de instrumento cinge-se apenas a análise do valor fixado da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a ausência de limitação da astreinte, conforme alhures mencionado no relatório do presente voto.

Multa por descumprimento judicial e sua Limitação

Assim, no tocante à aplicação da multa, entendo plenamente cabível, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante.

No tocante ao valor da multa diária, fixada na ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais), o agravante pugna pela sua redução, arguindo ser exorbitante, destoando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que em uma semana representa a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e no mês alcança a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o que impactará na demanda de outros pacientes.

Ora, o disposto do art.287 do CPC/73, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais.

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela.

Logo, entendo pertinente a aplicação das astreintes em caso de descumprimento do decisum. No caso dos autos, observa-se que a o juiz a quo fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Todavia, diversamente do entendimento do agravante entendo que o referido valor não se revela desproporcional e inadequado, isso porque, a questão versada trata vida humana, eis que o autor/agravado está acometido de insuficiência cardíaca congestiva e necessita, com urgência, ser submetido a procedimento cirúrgico.

Portanto, diante da gravidade do quadro de saúde do autor verifica-se que a multa cominada na decisão objurgada não se revela desproporcional e inadequada à espécie, devendo ser mantida a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, é cediço que a imposição da astreinte somente incidirá, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Contudo, quanto à limitação da multa, deveras procede o pleito do agravante.

Desta forma, em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, entendo que em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada, em desfavor do recorrente, até o limite



de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim tem se pronunciado esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA REDUZINDO VALOR MÁXIMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ASTREINTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Na hipótese dos autos, entendo proporcional e adequada a astreinte imposta no valor diário de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ao Estado, dirigida pelo Poder Judiciário. 2. Demais disso, a multa é transitória, tendo o magistrado a faculdade de alterar o seu valor da multa, caso fique evidenciado, ao final, a sua exorbitância, nos termos do art. 461, §6º do CPC. Assim sendo, por não me convencer do contrário, mantenho a decisão ora agravada em todos os seus termos. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2016.03455065-91, 163.625, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25-8-2016, Publicado em 29-8-2016)

Isso posto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que multa diária seja limitada ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantenho o decism.

É o voto.

Belém-PA, 25 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora